DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14455/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4247/2014
PROTOCOLO	: 1473956
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANTONIO LASTORIA (EX-SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 19.386/12-01/12
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE.

Examina-se a prestação de contas do *Convênio nº 19.386/12-01/12* e a formalização do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual de Saúde*¸ com recursos do *Fundo Especial de Saúde*, e a *Rede Brasileira de Cooperação ao Desenvolvimento - UNEPE*, no valor inicial de R$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), visando transferência de recursos para despesa de custeio, com a finalidade de aquisição de material de consumo.

Através do Ofício nº 1569/14 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual à época, Sr. Antonio Lastoria, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio de f. 48, cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

Em primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o responsável através do termo de f. 898, o que foi também providenciado por este Gabinete através dos termos de f. 907 a 908.

Em resposta o jurisdicionado remeteu os ofícios acostados à f. 917 e 930, cujos documentos foram novamente enviados ao núcleo técnico, sendo que em reanálise a 5ª ICE entendeu que o convênio e o aditamento foram celebrados de acordo com a legislação aplicável e vigente, estando em conformidade, inclusive, com as orientações contidas no item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11 (ANA 15096/14 de f. 472).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do *Convênio 19.386/12-01/12* e do 1º Termo Aditivo como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 13.048/17 de f. 949.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º com redação dada pela Resolução 57/17 e considerando o valor global contratado (R$ 132.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 16,21) na data da assinatura de seu termo (18/01/12) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* (Concedente), por intermédio da *Secretaria Estadual de Educação* (Interveniente), e a *Rede Brasileira de Cooperação ao Desenvolvimento* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei Estadual 2105/00 e o Decreto Estadual n.11.261/03, além da Resolução SEFAZ nº 2093/2007 e a Lei 8.666/, com aplicação subsidiária da Lei 4.320/64 e da Lei 8.666/93 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 132.000,00
VALOR DO 1º TERMO ADITIVO	-	R$ 132.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 264.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 40,49
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$ 201,05
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 264.241,54
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 264.241,54
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R$ 0,00

Restou comprovado que o *Convênio 19.386/12-01/12* – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 53 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte ob-

servou as orientações do Anexo I da INTC 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento.

São as razões da decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 19.386/12-01/12* celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual de Educação*, com recursos do *Fundo Especial de Saúde* e a *Rede Brasileira de Cooperação ao Desenvolvimento* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto Estadual n.11.261/03, a Lei 8.666/93 e a Resolução SEFAZ 2093/2007, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 101220010295500001.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 29 de setembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB